



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027333-38.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ARED CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO URBANA LTDA, são embargados ENGETAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e BBL NE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Embargos de Declaração n.: 1027333-38.2022.8.26.0001/50000

Comarca: Guarulhos

Embargante: Ared Construção e Pavimentação Urbana Ltda.

Embargadas: Engetami Engenharia e Comércio Ltda. e BBL NE Ltda.

Voto n. 2218.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATAS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso de apelação interposto por Ared Construção e Pavimentação Urbana EIRELI contra r. sentença que declarou a inexigibilidade de duplicatas no valor de R\$ 46.390,00, determinou a sustação dos protestos e julgou improcedente a reconvenção da Ared, que buscava o pagamento dos títulos. A ação foi movida por BBL NE Ltda. e Engetami Engenharia e Comércio Ltda., integrantes de um consórcio, devido a supostas irregularidades na execução dos serviços contratados, incluindo superfaturamento e ausência de comprovações documentais.

No acórdão embargado, rejeitaram-se as alegações da apelante de julgamento *extra petita* e litigância de má-fé das apeladas, afirmando que o ônus de comprovar a execução dos serviços cabia à Ared, que não apresentou provas robustas. A r. sentença foi, portanto, mantida.

Nos embargos de declaração, a Ared apontou omissões e contradições, buscando prequestionamento, sob o argumento de que pontos relevantes do recurso não foram analisados, especialmente quanto à solidariedade contratual e à responsabilidade pela comprovação da execução dos serviços.

Feito este relato, entendo que os embargos de declaração merecem ser conhecidos, mas não comportam provimento.

No caso sob análise, a embargante destaca a existência de omissões e contradições no acórdão embargado, particularmente no que se refere à apreciação da

solidariedade contratual e à responsabilidade probatória no que tange à execução dos serviços objeto da controvérsia.

No entanto, ao examinar os fundamentos lançados no *decisum*, constata-se que o colegiado enfrentou, de maneira exaustiva e devidamente fundamentada, todos os aspectos fulcrais da lide.

Em especial, restou plenamente explicitado que o ônus probatório recaía sobre a embargante, sendo-lhe exigido demonstrar a *causa debendi*, em estrita conformidade com o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

O acórdão também deixou claro que não houve qualquer vício de julgamento *extra petita*, na medida em que os contornos decisórios permaneceram adstritos aos limites traçados na petição inicial.

Ademais, o colegiado pontuou, com a devida técnica jurídica necessária e pertinente ao caso, que a solidariedade contratual entre as consorciadas não tem o condão de afastar a imprescindibilidade de provas concretas que atestem tanto a execução quanto a aceitação dos serviços prestados, ressaltando-se que tal ônus é inafastável e incumbe exclusivamente ao credor.

Importa destacar que os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, constituem instrumento processual de caráter integrativo, cuja finalidade precípua é sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial.

Não se destinam, todavia, à rediscussão de matérias já analisadas e decididas, nem tampouco ao reexame de teses ou argumentos já apreciados no acórdão.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o manejo inadequado dos embargos de declaração para fins de rediscussão do mérito configura desvio de sua finalidade, devendo ser rechaçado.

Ainda que a embargante pretenda o prequestionamento para viabilizar o acesso a instâncias superiores, é cediço que tal objetivo, por si só, não autoriza o acolhimento dos embargos quando inexistem os vícios taxativamente elencados no dispositivo legal.

A mera insatisfação com o conteúdo do julgado não é suficiente para justificar a reabertura do debate judicial, especialmente quando se constata que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão é clara, coerente e suficiente para a resolução da controvérsia posta em juízo.

Dessa forma, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, preservando-se a higidez da fundamentação anteriormente delineada e reafirmando-se que o acórdão esgotou a análise da controvérsia dentro dos limites processuais e materiais que lhe foram apresentados.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que o acórdão embargado já enfrentou de forma clara, fundamentada e suficiente todas as questões controvertidas nos autos, não havendo vícios a serem sanados.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica